



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 691/2001 – Reautuado em 07-11-02

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Deliberação CEE nº 22/2002

RELATORA : Cons^o Ada Pellegrini Grinover

INDICAÇÃO CEE Nº 26/2003 CES Aprovado em 12-02-2003

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A partir de solicitação da Presidência do CEE no sentido de examinar a questão constante do Processo CEE nº 691/2001 que levou, nos termos do parecer da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado (PA-3 n. 96/01), à elaboração, pelo Pleno, da Deliberação CEE nº 22/02, cujos Artigos 1^o e 2^o estabelecem que as instituições fundacionais ou autárquicas instituídas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, após a data da promulgação da Constituição Federal, não poderão cobrar mensalidades ou qualquer outro tipo de contra-prestação dos alunos.

Observe-se que no seio do CEE as opiniões a respeito da gratuidade do ensino superior ministrado por fundações ou autarquias municipais dividiram-se, dando margem a duas linhas de pensamento, quais sejam: a) a que concluiu pela impossibilidade de cobrança de mensalidades ou de qualquer tipo de contra-prestação dos alunos, defendidas, por escrito, em substancioso parecer do Cons. José Mário Pires Azanha e subscrito pelo Cons. Bahij Amin Aur; e b) a que concluiu pela possibilidade de cobrança, também defendidas por escrito, em pareceres igualmente substanciosos, pelo Cons^o. Dárcio José Novo e pelo Cons^o Hubert Alquéres, este último subscrito pelos Cons^o Mauro Salles Aguiar e Neide Cruz.



PROCESSO CEE Nº 691/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 26/03

Estabelecido claramente o dissenso, o Pleno do CEE deliberou no sentido de formular consulta à PGE, no sentido de se saber “se os estabelecimentos instituídos pelo poder público municipal ou estadual, criados após a promulgação da Constituição Federal de 1988, podem ser autorizados, mesmo sabendo-se que cobram mensalidades”. Ficou igualmente estabelecido, pelo Pleno, que o colegiado acataria a conclusão do Parecer da PGE, qualquer que ela fosse.

Assim, tendo o Parecer PA-3 nº 96/01 concluído no sentido de **“o ensino, sempre que ministrado em estabelecimentos constituídos, organizados e dirigidos pelo Poder Público (estabelecimentos oficiais) é gratuito, conquanto nem sempre obrigatório”**, foi ele acolhido sem discussão, dando margem à Deliberação CEE nº 22/02.

1.2 APRECIÇÃO

1 - Não me compete, evidentemente, proferir outro Parecer sobre o mérito da questão. Entendo que o processo foi encaminhado à Presidência da CES para examinar a solução dada pelo CEE ao assunto, à luz do parecer da Procuradoria Geral do Estado e, portanto de avaliar se o referido parecer, independentemente de suas conclusões, abordou devidamente o assunto.

2 - Em que pese todo o respeito que devoto ao órgão estadual que pessoalmente integrei, antes de minha aposentadoria, e especificamente ao subscritor do parecer e às autoridades que o aprovaram, entendo, data vênia, que referida manifestação não esgotou o assunto. E isso porque:

A - limita-se o parecer ao exame e interpretação de normas constitucionais (arts.173; 206, IV; 208; 213 par.2º e 242), sem atentar para todo o conjunto do sistema educacional brasileiro que emerge sobretudo da Lei de Diretrizes e Bases.



PROCESSO CEE Nº 691/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 26/03

Parece-me indispensável, para o correto deslinde da questão, trazer à colação pelo menos dois dispositivos da referida Lei: o Art. 11, inc. V, que regulamenta a atuação dos municípios em relação à sua abrangência nos diversos níveis de ensino; e o Art. 19, que define as instituições de ensino públicas como “as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público”.

Embora se cuide de disposições infraconstitucionais, que evidentemente não podem desrespeitar o disposto na Lei Maior, trata-se de normas que complementam a Constituição e que jamais foram acoimadas de inconstitucionalidade, devendo ser levadas necessariamente em consideração até para auxiliar o exegeta na interpretação de normas constitucionais cujo sentido é controvertido.

B – Por outro lado, o Direito não se restringe à norma, mas envolve, na límpida e clássica lição de Miguel Reale, o fato e o valor (Teoria Tridimensional do Direito).

Não há, no Parecer, qualquer menção a fatos relevantes, aos quais as normas devem aplicar-se, como a situação do ensino público superior no Brasil em geral, e no Estado de São Paulo em particular, onde os estabelecimentos privados de ensino são responsáveis por cerca de 90% das vagas oferecidas, tendo crescido, nos últimos 10 anos, dez vezes mais do que o sistema público.

Também inexistente, no mencionado Parecer, a devida atenção para outros valores constitucionais que devem ser levados em conta na interpretação harmoniosa dos dispositivos da Lei Maior, dentro da observância da coesão e harmonização de regras distintas. Trata-se de outros valores constitucionais, como, por exemplo, o do interesse público do Município em disponibilizar aos munícipes um ensino superior público de qualidade, embora não inteiramente gratuito, mas certamente muito mais acessível do que o oferecido pelas instituições particulares; e o do acesso à educação superior para as camadas da população que, de um lado, não podem se dar ao luxo de pagar



PROCESSO CEE Nº 691/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 26/03

as mensalidades cobradas pelo sistema privado e, por outro lado, não conseguem vagas no sistema público inteiramente gratuito, sobretudo nos cursos mais disputados.

C – É possível que, no caso específico, se delineie um conflito – mais aparente do que real, conforme salienta a doutrina - entre princípios constitucionais. Nesse caso, o intérprete deve aplicar ao caso concreto o princípio chamado da “proporcionalidade” ou da “razoabilidade” (de índole constitucional e amplamente admitido pelo Supremo Tribunal Federal) que deve advir de um juízo de ponderação entre os valores em jogo.

Cumpra lembrar que há parâmetros pré-fixados, pela doutrina e pela jurisprudência, para a aplicação do princípio da proporcionalidade, os quais afastam o perigo de subjetivismo. A Teoria da Constituição já estabeleceu com clareza que a proporcionalidade deve levar em conta os seguintes dados:

adequação, ou seja a aptidão da medida para atingir os objetivos pretendidos;

necessidade, como exigência de limitar um direito para proteger outro, igualmente relevante;

proporcionalidade estrita, como ponderação da relação existente entre os meios e os fins, ou seja, entre a restrição imposta (que não deve aniquilar o direito) e a vantagem conseguida para o outro, o que importa na não excessividade.

3 - Por esses motivos, entendo, com a devida vênia, que o parecer da Procuradoria Geral do Estado não se revestia dos requisitos necessários para que pudesse ser adotado sem discussão pelo Conselho Pleno. Sem querer discutir a decisão do colegiado, no sentido de adota-lo qualquer que fossem suas conclusões, entendo que não são as conclusões do parecer que estão em jogo, mas as próprias limitações que ostenta na apreciação da matéria.



PROCESSO CEE Nº 691/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 26/03

2. CONCLUSÃO

O Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da publicação desta Indicação, e ouvindo os Senhores Conselheiros, convidará especialistas em Direito Constitucional e Direito Educacional para elaborarem parecer abordando, entre outras, questões levantadas nesta Indicação.

Proponho, ainda, que se remeta cópia desta Indicação à Procuradoria Geral do Estado para reexame da matéria contida nesta Indicação.

São Paulo, 23 de novembro de 2002.

Cons^a Ada Pellegrini Grinover

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ada Pellegrini Grinover, Angelo Luiz Cortelazzo, Arthur Fonseca Filho, Fábio Romeu de Carvalho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Os Conselheiros Angelo Luiz Cortelazzo e João Gualberto de Carvalho Meneses apresentaram declaração de voto em anexo.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 27 de novembro de 2002.

Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Vice-Presidente da CES



PROCESSO CEE Nº 691/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 26/03

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Presidente